

Acórdão: 16.629/04/1^a Rito: Ordinário
Agravo/Impug.: 40.010111368-80, 40.030112464-23
Agravante/Impug: Total Alimentos S/A
Proc. S. Passivo: Cláudia Horta de Queiroz
PTA/AI: 01.000143238-32
Inscr. Estadual: 693.177591.00-72
Origem: DF/Varginha

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO – PERÍCIA – A perícia requerida mostrou-se desnecessária para elucidar a questão. Recurso de agravo não provido.

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA. Constatada a utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto nas saídas de fertilizantes, prevista no item 27 do Anexo IV do RICMS/96, por inobservância das disposições contidas no subitem 27.7 do referido dispositivo, ou seja, não deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS e MR por ter o Fisco constatado que o contribuinte recolheu imposto a menor no período de 01/01/99 a 20/11/00, por ter emitido notas fiscais de saídas de mercadoria com redução de 60% na base de cálculo, sem observar a condição de ter que deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, conforme previsão contida no item 27.7 do Anexo IV do RICMS/96.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 569/584, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 910/925.

Abriu-se vistas dos autos à Impugnante, conforme documentos de fls. 963/964, renovando-se o procedimento às fls. 967/968.

A Impugnante comparece aos autos às fls. 969/970, na pessoa de seu procurador legalmente constituído.

O Fisco comparece novamente aos autos, apreciando os argumentos da Autuada, às fls. 974/975.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal determina a realização do Interlocutório de fls. 976, que resulta na manifestação da Autuada às fls. 978/979 e juntada de documentos de fls. 980/1002.

A Auditoria Fiscal abre vistas ao Fisco, que se manifesta às fls. 1003/1005, comentando que os demonstrativos oferecidos pelo contribuinte não comprovam que houve o abatimento do preço dos produtos do valor relativo ao imposto dispensado na operação.

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante é indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fls. 1006.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, Recurso de Agravo (fls. 1008/1011), recolhendo a taxa de expediente conforme DAE de fls. 1012.

Sustenta que o indeferimento do pedido de perícia contraria o princípio da ampla defesa e do contraditório, pois a prova pericial é indispensável para o julgamento da matéria, tendo a finalidade de implementar a investigação fiscal, para que se realize análise apurada de seus documentos fiscais, contábeis e comerciais, através dos quais será possível comprovar que houve o abatimento de que cuida a legislação em comento.

Aléga que não há, nos autos, qualquer trabalho que possa suprir a realização desta prova, pois a autoridade administrativa simplesmente presumiu que não houve a prática do desconto em função deste não estar demonstrado nas notas fiscais de saída. Aduz que presunção não é fato gerador, cita jurisprudência emanada do STJ, pede a reforma da decisão agravada.

A Auditoria Fiscal mantém a decisão anterior, ficando, por conseguinte, retido nos autos o Recurso de Agravo.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1015/1023, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

1. Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que a infração apontada pelo Fisco é objetiva e se refere a descumprimento de condição expressamente prevista na legislação tributária, mais precisamente no subitem 27.7 do Anexo IV do RICMS/96, vigente à época dos fatos, para utilização de redução da base de cálculo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A condição estabelecida na legislação, descumprida pela Agravante, é a de fazer indicação expressa no documento fiscal da dedução do preço da mercadoria do valor dispensado na operação. O descumprimento da condição é, portanto, verificável a partir da análise dos próprios documentos fiscais que acobertaram a saída das mercadorias, sendo desnecessária, para sua caracterização, a análise dos demais documentos fiscais, contábeis e comerciais, conforme requerido através dos quesitos apresentados.

Além disso, a própria Agravante, ao ser chamada a trazer aos autos documentos comprobatórios da dedução que alega ter efetivado do preço da mercadoria do valor do imposto dispensado nas operações a que se referem as declarações dos adquirentes anexadas às fls. 599/622, limitou-se a apresentar planilhas e demonstrativos por ela elaborados (fls. 978/995) a partir dos dados constantes dos próprios documentos fiscais de saída, indicando que não há documentos fiscais, contábeis ou comerciais capazes de comprovar suas alegações.

Assim, a análise de documentos fiscais, contábeis e comerciais relativos à composição dos preços dos produtos, requerida nos quesitos apresentados, mostra-se desnecessária para elucidar a questão, tendo sido o requerimento de perícia corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, inciso I, da CLTA/MG.

DO MÉRITO

O imposto ora exigido decorre da acusação de utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto de 60% (sessenta por cento), prevista no item 27, do Anexo IV, do RICMS/96, por inobservância à condição imposta no subitem 27.7 do referido dispositivo.

Inicialmente, cumpre observar que o benefício da redução da base de cálculo, ora questionado, decorre do Convênio ICMS nº 100/97, de 04/11/97, ratificado em Minas Gerais por meio do Decreto 39.277, de 28/11/97 e a sua fruição está sujeita ao cumprimento da condição estabelecida no subitem 27.7, do Anexo IV, do RICMS/96, "in verbis":

"A redução de base de cálculo prevista neste item somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa, no campo "Informações Complementares", da respectiva nota fiscal"

Trata-se, portanto, de redução de base de cálculo condicionada, ou seja, o benefício fiscal será concedido, se e somente se, o alienante demonstrar na nota fiscal, o abatimento no preço da mercadoria do valor equivalente ao imposto dispensado na operação.

Não há dúvidas de que a intenção do legislador, ao conceder tal benefício, foi conferir o repasse do abatimento àquele que, efetivamente, irá consumir a mercadoria, beneficiando, dessa forma, o setor agrícola.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As notas fiscais trazidas por amostragem às fls. 461/558 indicam que, durante o período fiscalizado, a Autuada adotou procedimento contrário ao que dispõe a legislação tributária, o que resultou na perda do benefício fiscal e, em consequência, em recolhimento de ICMS a menor que o devido.

Da análise das notas fiscais anexas aos autos, emitidas em 1999 e 2000, observa-se que no período de janeiro a agosto de 1999 não há qualquer menção a desconto ou abatimento no valor do preço da mercadoria, do valor equivalente ao imposto dispensado na operação, conforme determina o RICMS/96.

A partir de setembro de 1999, o Contribuinte passou a assinalar na nota fiscal o valor do imposto dispensado, sem, no entanto, abatê-lo do valor dos produtos.

Uma vez que não há demonstração expressa da dedução do preço da mercadoria do valor equivalente ao imposto dispensado, na forma regulamentar, perde o contribuinte o direito de utilizar-se do benefício da redução da base de cálculo.

Tomando-se a título de exemplo os valores lançados na Nota Fiscal nº 287246 às fls. 554, a correta metodologia dos cálculos seria:

- preço da mercadoria com ICMS incluso.....	3.464,42
- base de cálculo reduzida : 3.464,42 x 40%	1.385,77
- valor do ICMS devido: 1.385,77 x 12%	166,29
- valor equivalente ao imposto dispensado na operação, que deveria ter sido deduzido do preço total da mercadoria e indicado na Nota Fiscal = 3.464,42 x 60% x 12%.....	249,44
- valor total da nota fiscal, com o desconto do ICMS dispensado na operação: 3.464,42 – 249,44.....	3.214,98

Necessário enfatizar que o método acima apontado foi ratificado pela DOET/SLT/SEF, mediante resposta a diversas consultas formuladas por contribuintes, em casos de redução de base de cálculo condicionada ao cumprimento da mesma regra imposta à Impugnante, a exemplo da Consulta 220/98.

Tendo em vista o disposto no artigo 111 do CTN, a interpretação do referido dispositivo deve ser literal, restringindo o benefício àqueles contribuintes que atenderem aos requisitos nele arrolados.

As declarações anexadas pela Autuada não tem o condão de substituir a obrigatoriedade prevista no subitem 27.7 do Anexo IV do RICMS/96 para fruição do benefício da redução de base de cálculo.

A matéria, inclusive, já foi objeto de julgamento nesta Casa que assim se manifestou no Acórdão 13.811/00/2ª: *"a exigência da demonstração expressa na nota fiscal do valor do imposto dispensado na operação e a sua dedução do valor total*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cobrado do destinatário, é um meio controlístico do Estado, cujo objetivo é zelar pela finalidade do benefício, qual seja, reduzir realmente o preço da mercadoria, e não apenas a carga tributária".

Dessa forma, a Autuada não faz jus ao benefício da redução da base de cálculo prevista no item 27.7 do Anexo IV do RICMS/96, haja vista que no campo "Informações Complementares" das notas fiscais objeto da autuação não foi demonstrado o cálculo matemático que deveria resultar no valor a ser desembolsado pelo adquirente após o abatimento do valor do imposto dispensado. Ao contrário, da análise dos documentos fiscais, extrai-se que o "Valor Total da Nota" (por vezes acrescido do valor do frete), equívale ao "Valor Total dos Produtos", sem qualquer abatimento.

Desse modo, afigura-se legítima a exigência da diferença de imposto, demonstrada nas planilhas de fls. 12/459 e consolidada às fls. 07/10, resultante da recomposição da base de cálculo do imposto em 100% (cem por cento), acrescida da Multa de Revalidação. Tendo em vista que o contribuinte não apresentou saldo credor no período fiscalizado, não foi necessário recompor a conta gráfica.

As demais alegações da Autuada em nada alteram o lançamento. Conforme já foi mencionado antes, ao ser chamada a trazer aos autos documentos comprovando que efetivamente deduziu do preço das mercadorias o valor do imposto dispensado, relativamente às operações cujos destinatários forneceram declarações neste sentido, deixou de fazê-lo, limitando-se a demonstrar em planilhas cálculos efetuados a partir dos valores mencionados nos documentos fiscais. Estes cálculos, por sua vez, não comprovam suas alegações, conforme demonstrou o Fisco em sua análise às fls. 1004 dos autos.

Tampouco tem procedência o argumento de que os preços praticados nas operações com redução da base de cálculo são inferiores ao preço praticado nas demais operações, tendo em vista o desconto concedido. Mais uma vez o Fisco analisa os documentos anexados aos autos e demonstra, às fls. 917, que nas próprias notas selecionadas pelo contribuinte como exemplo de sua tese, é possível encontrar o inverso do alegado, ou seja, que os preços praticados nas operações com redução da base de cálculo são superiores aos preços praticados nas demais operações. Isto indica que na realidade as variações de preço são fruto das contingências de mercado, conforme negociações efetivadas com os compradores, não tendo qualquer vínculo com a utilização da redução da base de cálculo, que reduziu a tributação dos produtos.

Por fim, resta observar que os argumentos relacionados com a impossibilidade de aplicação da taxa SELIC aos créditos tributários do Estado, devem ser colocados pela Impugnante em foro judicial, visto que não cabe ao órgão revisor do lançamento apreciar alegações de inconstitucionalidade ou decidir pela não aplicação de qualquer dispositivo da legislação tributária.

A utilização da taxa SELIC está respaldada legalmente, uma vez que a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado são disciplinados pela Resolução 2.880 de 13 de outubro de 1997, editada tendo em vista o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

disposto nos artigos 127 e 226 da Lei 6763/75, que estabelecem vinculação dos critérios adotados para cobrança de juros moratórios e de correção dos débitos estaduais decorrentes do não-pagamento de tributos e multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais, sendo estes critérios estabelecidos pela Lei Federal n.º 9.430 de 27 de dezembro de 1996 em seus artigos 5º, § 3º e 75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Retido. No mérito, também a unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume e pela Impugnante/Agravante, a Dra. Cláudia Horta de Queiroz. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 06/07/04.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**

mlr